

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.236, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ubá/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 95, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando, que nos termos do Parágrafo Único do art. 24 do Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, com redação determinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, as “autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”.

DECRETA:

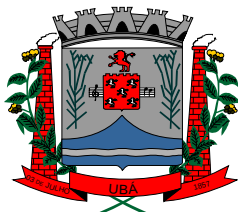
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Ubá/MG, a apuração da base de cálculo e o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, pelo Município aos Regimes Previdenciários, tanto o Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS) quanto o Regime Próprio de Previdência Social (UBAPREV).

Art. 2º - Este decreto foi expedido considerando as disposições contidas nas seguintes normas legais e regulamentos:

I - Lei nº 5.172/66, art. 161, parágrafo 2º;

II - Lei nº 8.212/1991;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Lei nº 10.887/2004;
- IV - Lei nº 13.105/2015, arts. 1035 e 1036;
- V - Lei nº 13.485/2017, art. 11;
- VI - Decreto nº 3.048/2017, de 06 de maio de 1999;
- VII - Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art. 9º.

Art. 3º - As normas constantes no Capítulo III consideram as seguintes decisões administrativas e judiciais:

- I - Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 593.068, Tema 163 – Repercussão Geral;
- II - Superior Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão Repetitivo, proferido nos autos do Resp. nº 1.230.957/RS;
- III - Solução de Consulta nº 49/2014 – COSIT/RFB;
- IV - Solução de Consulta nº 54/2014 – COSIT/RFB;
- V - Solução de Consulta nº 78/2015 – COSIT/RFB;
- VI - Solução de Consulta nº 90/2016 – COSIT/RFB;

Capítulo II

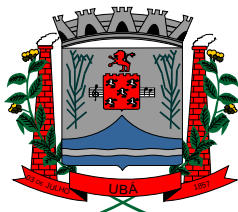
Das Contribuições Previdenciárias ao RGPS

Art. 4º - Ressalvada a aplicação das disposições contidas no Capítulo III deste Decreto, a apuração da base de cálculo, prestação de informações e recebimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores, pelo Município, serão realizadas em conformidade às normas e regulamentos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS respectivamente:

- I - Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 e alterações;
- II - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações;

Capítulo III

Das Hipóteses de Exclusão Decorrentes de Decisões Proferidas no Âmbito Judicial e Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Nos termos dos artigos 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil, ficam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo Município, amparadas pelos seguintes julgados:

I - Superior Tribunal de Justiça (STJ), Acórdão Repetitivo Resp. nº 1.230.957/RS:

a) No que se refere ao adicional de férias, relativos às férias indenizadas, a não incidência de contribuição decorre de expressa previsão legal (art. 28, parágrafo 9º, “d” da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97);

b) Em relação ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não possui ganho habitual do empregado razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuições previdenciárias:

c) Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, isso porque o artigo 60, parágrafo 3º da Lei 8.213/1991, tem o objetivo de transferir os encargos da Previdência Social para os empregadores, nesses quinze dias não há pagamento de salário, mas sim um auxílio que lhe foi transferido pela Lei, tratando-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social e desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado, não transforma o auxílio pago pelo empregador em verba de natureza salarial.

II - Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 593.068, Tema Repercussão Geral nº 163, em razão de não incidir “contribuição previdenciária sobre a verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público” dentre elas:

- a) Terço de férias;
- b) Serviços extraordinários;
- c) Adicional noturno;
- d) Insalubridade.

Parágrafo único. O disposto neste decreto acerca do auxílio-doença se aplica, no que couber, à licença para tratamento de saúde prevista nos arts. 135 e seguintes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá. [\(Parágrafo Único incluído pelo Decreto nº 6.253 – DO-e de 12/08/2019\).](#)

Capítulo IV

Das Contribuições Previdenciárias ao RPPS

Art. 6º - Aplica-se na forma do Capítulo II, ressalvadas as disposições contidas no Capítulo III deste Decreto, a apuração da base de cálculo, prestação de informações e recebimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores, pelo Município, que serão realizadas em conformidade às normas e regulamentos expedidos neste regulamento e na forma para as transferências legais junto ao RPPS.

Parágrafo Único. O caput do artigo encontra-se em conformidade a Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 e suas alterações e a Lei Complementar Municipal nº 065 de novembro de 2002 em seu artigo 13 e também a Lei Complementar Municipal nº 066/2002.

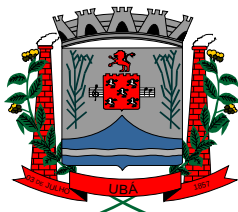
Capítulo V

Das Contribuições Previdenciárias de RAT (Riscos Ambientais de Trabalho)

Art. 7º - Nos termos do art. 161, parágrafo 2º do CTN e art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013 e ainda nas Soluções de Consulta RFB/COSIT nºs 49/2014, 54/2014, 58/2015 e 90/2016, deverão ser observadas as seguintes premissas na apuração mensal do GIL/RAT devido:

I – Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da Contribuição da SAT/GILRAT, a administração pública direta do Município de Ubá ao analisar os seus órgãos com inscrição no CNPJ, ou a administração direta como um todo, com inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), deverá verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que agrupa o maior número de segurados servidores públicos não vinculados ao RPPS.

II – Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o Código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no RAT e consequentemente impactando o RAT ajustado.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 8º - Em razão das disposições e vedações à prática de renúncia de receitas, previstas no art. 1º parágrafo 1º c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, fica determinado que as Secretarias Municipais de Governo, Fazenda e Administração, adotem as seguintes medidas:

I - Instauração de procedimentos de auditoria para a apuração de eventuais créditos do Município junto ao RGPS e RPPS em razão de eventuais pagamentos indevidos conforme sistemática e fundamentação adotadas neste Decreto.

II - Revisão de valores e restituição aos cofres públicos, através de compensações administrativas dos valores apurados na forma do inciso anterior para os valores já pagos indevidamente e a maior;

III - Criação e institucionalização de Guia de Recolhimento Previdenciário (padrão GFIP), para o RPPS (UBAPREV) de modo a dar padrão e transparência no recebimento de contribuições previdenciárias.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando suas disposições a partir dos recolhimentos previdenciários da competência 06/2019.

Ubá, MG, 17 de junho de 2019.

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá

DO-e: 18/06/2019